## **SENTENÇA**

Processo n°: **0011743-07.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: **Ivanildo Leme**Requerido: **Supermercado Dia** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos que teve em seu automóvel quando um carrinho de compras, efetuadas junto ao réu, bateu contra ele em virtude do desnível do solo existente nesse estabelecimento.

A pretensão deduzida não pode prosperar, porquanto não foi respaldada sequer por indícios que lhe dessem amparo.

Nesse sentido, os documentos de fls. 03/05 concernem a orçamentos para o conserto do automóvel do autor, mas não aludem em momento algum à forma pela qual os danos teriam sucedido.

Já os documentos de fls. 06/11 de igual modo não favorecem o autor, seja porque confeccionados unilateralmente, seja porque descrevem situação fática diversa da indicada a fl. 02.

Outrossim, restou esclarecido a fl. 16 que as partes não tinham prova testemunhal a produzir.

O quadro delineado revela que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de observar assim a regra inserta no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Como já assinalado, inexiste demonstração mínima da verificação dos fatos trazidos à colação e em consequência não faz jus o autor ao recebimento da indenização postulada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA